PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8039176-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrantes: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA

Paciente: CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO

Advogados: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB/BA 4.797)

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB/BA 10.510)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO POR DÍVIDA E RELACIONAMENTO AFETIVO.

- 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO, BASEADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO RECEIO DE TESTEMUNHAS EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SE SOLTO O PACIENTE. CONFIGURADA A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL.
- 2. VENTILADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO POCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AÇÃO PENAL DE ORIGEM SEGUINDO CURSO NORMAL, COM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. CASO CONCRETO ENVOLVENDO DELITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A JUSTIFICAR O RITMO PROCESSUAL DIFERENCIADO. DATA DA AUDIÊNCIA PRÓXIMA, EVIDENCIANDO QUE O O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SE AVIZINHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR DO PAÍS.
- 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO PRISIONAL REANALISADA RECENTEMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM, EM LAPSO INFERIOR A 90 DIAS, TENDO SIDO EXTERNADO QUE OS MOTIVOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE MANTÊM.
- 4. ARGUMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS SÃO INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS, O QUE, POR DECORRÊNCIA, REVELA A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVES.
- 5. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR, EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO N.º 62/2020, DO CNJ. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA O GRUPO DE RISCO DA COVID-19 E QUE A DOENÇA PREXISTENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, A RECOMENDAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA.
- 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039176-97.2021.8.05.0000, da Comarca de Iguaí/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados José Anailton Ribeiro de Carvalho (OAB/BA 4.797) e Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB/BA 10.510), como Paciente, CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO, e como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Iguaí/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, consignado a seguir. Salvador/BA, de de 2022.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8039176-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrantes: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA

Paciente: CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO

Advogados: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB/BA 4.797)

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB/BA 10.510)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA.

Informam os Impetrantes que o Paciente foi indiciado pela autoridade policial e denunciado pelo Ministério Público por suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, do Código Penal (CP), relacionado a circunstâncias fáticas ocorridas em 10/04/2020, na cidade de Ibicuí/BA. Relata a defesa que o Paciente foi preso em razão do cumprimento de mandado de prisão temporária, na data de 18/06/2021, tendo sido decretada sua prisão preventiva pela Autoridade coatora, em 17/08/2021, por ocasião do recebimento da denúncia, permanecendo custodiado preventivamente desde então.

Alega inexistência dos fundamentos apontados pelo decreto preventivo, haja vista a falta de elementos concretos, com respaldo na prova dos autos, indicativos de risco à instrução criminal ou à ordem pública. Assinala suposta falta de demonstração da atual necessidade da custódia cautelar.

Pontua, ainda, que o Paciente é primário, tem bons antecedentes e boa conduta social, trabalha, mantém família e residência fixa.

Defende a falta de prova da periculosidade do Paciente e a ausência de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, fatos que conduziriam à inexistência de justificativa para a segregação cautelar, de modo que sua decretação afronta o princípio da presunção de inocência.

Assevera que a prisão cautelar é medida restrita, que somente poderá ser imposta em casos excepcionais, quando demonstrado o não cabimento de medida diversa, o que não teria sido evidenciado na decisão hostilizada. Argumenta, em razão de alegadas condições pessoais favoráveis, que a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou pela prisão domiciliar, haja vista o Paciente ser portador de comorbidades que o inserem no grupo de risco para a Covid-19.

Por fim, alega a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, que se encontra preso preventivamente desde 17/08/2021, sem que tenha havido a conclusão da instrução criminal, em violação ao princípio da duração razoável do processo, o que representa constrangimento ilegal.

Com lastro nessa narrativa, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade.

No mérito, requereram a confirmação da liminar e, alternativamente, a substituição da segregação cautelar por alguma outra medida diversa da prisão.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial. Por entender a Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 21635667).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 22108100.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 22799645). É o Relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8039176-97.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrantes: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA

Paciente: CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO

Advogados: JOSÉ ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB/BA 4.797)

EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB/BA 10.510)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA

V0T0

Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o alegação de: ausência de fundamento do decreto preventivo e da decisão de reanálise da prisão; excesso de prazo para formação da culpa do Paciente; falta de contemporaneidade da prisão cautelar; favorabilidade das condições pessoais; cabimento das medidas cautelares diversas da prisão; necessidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, devido à pandemia do novo coronavírus.

Passo, assim, ao exame de mérito das teses defensivas.

I. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO DE REANÁLISE DA PRISÃO

A decisão que decretou a prisão preventiva foi literalmente assim colocada (ID 19323536 — Págs. 2/5):

"RECEBO a denúncia de id nº 127963758, por preencher os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria. CITE-SE, pessoalmente o (s) acusado (s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe (s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo argüir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).

Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do acusado, tendo o Ministério Público pugnado pelo deferimento da medida. Decido.

Dispõe o artigo o artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal que: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) A denúncia imputa ao acusado a prática do crime de homicídio qualificado, na qualidade de coautor ou autor intelectual.

Segundo o que consta, o denunciado, em razão de uma dívida e também por desavença em relação a relacionamento amoroso com a mesma mulher, teria, mediante pagamento, "agenciado" a pessoa de TIAGO BARRETO DOS SANTOS, vulgo "Ramon", para ceifar a vida da vítima WEMERSON VANTIERRE GOMES FREIRE, o que teria ocorrido na data de 10 de abril de 2020.

O corpo da vítima foi localizado no dia seguinte ao fato, às proximidades de uma estrada da Zona Rural do município de Ibicuí, a qual da acesso ao local conhecido como "lixão".

A materialidade do crime encontra—se devidamente evidenciada com a morte da vítima e o apontamento de sua causa, consoante laudo cadavérico anexado aos autos do inquérito policial.

O suposto executor do crime, Tiago Barreto dos Santos, vulgo "Ramon", veio a óbito no dia 20 de dezembro de 2020, em razão de confronto com a Polícia Militar na cidade de Ibicuí.

Veja-se, portanto, que pesa sobre o denunciado indícios de autoria intelectual de crime de extrema gravidade (homicídio qualificado). As circunstâncias descritas na denúncia e os indícios colhidos em sede investigatória demonstram evidenciam uma trama criminosa supostamente engendrada pelo denunciado com o fim de ceifar a vida da vítima WEMERSON VANTIERRE GOMES FREIRE.

O executor do "bárbaro" crime, teria confessado para várias pessoas a autoria delitiva, bem como as circunstâncias em que teria ocorrido, bem como o motivo.

Existem diversas declarações de testemunhas nesse sentido contidas no bojo do inquérito policial.

Evidenciados, portanto, suficiente indícios de autoria.

Por outro lado, verifica—se que, a colheita dos depoimentos e esclarecimentos das testemunhas, somente foi efetuada de modo efetivo, após a decretação da prisão temporária do denunciado, visto várias delas afirmarem possuírem temor quanto eventual represália dos envolvidos. Note—se que, o provável executor do crime, o qual o teria confessado a várias pessoas, era tido como indivíduo de alta periculosidade na cidade de Ibicuí, envolvido em várias ações criminosas, corroborando tal ilação inclusive pelo fato de que veio a óbito em razão de confronto com agentes policiais.

Nesse sentido, o envolvimento do denunciado com indivíduo de alta periculosidade, em uma suposta trama criminosa para ceifar a vida de

outrem, aponta também para a periculosidade em concreto daquele, uma vez que, os testemunhos mais substanciosos para o esclarecimento do crime somente vieram a ser coletados após sua prisão.

Denota-se, assim, haver certo temor daqueles que presenciaram ou tiveram notícias do crime de prestar seus esclarecimentos com o denunciado em ampla liberdade, considerando que Ibicuí é uma pequena cidade e as testemunhas ou informantes possuem ligações de proximidade com aquele ou a vítima.

Desta forma, entendo que a liberdade do acusado, neste momento, impõe sérios riscos à escorreita instrução criminal e ordem pública, uma vez que demonstrada sua periculosidade em concreto, conforme já se pontou. No caso, no momento, não vislumbro nenhuma outra medida alternativa à prisão que possa resguardar a eficaz instrução criminal e a ordem pública.

Deste modo, DEFIRO a representação policial formulada pela autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDEMIR FERREIRA DO PRADO, vulgo "Ni", já qualificado na inicial, eis que estão presentes os pressupostos para a referida medida previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Extraia-se mandado de prisão.

Comunique-se a autoridade policial.

Dê ciência ao Ministério Público.

Façam-se as comunicações necessárias.

(...)"

[Destaques do original]

Já a decisão que manteve a prisão preventiva dispôs, in verbis (ID 21402469 — Págs. 2/3):

"Considerando que o defensor do réu em sua resposta a acusação não apresentou preliminares nem foram juntados documentos, desnecessária a oitiva do Ministério Público nos termos do art. 409 do CPP.

Estando o processo em ordem e não havendo nenhuma irregularidade procedimental a ser sanada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de fevereiro de 2022, às 13h15min.

Considerando o atual quadro da pandemia de COVID-19 que o país atravessa, a audiência será realizada por sistema audiovisual.

Deverá o cartório agenda com a unidade prisional em que o réu encontram-se preso para participarem da audiência e promover a intimação e notificação das testemunha, advogados e Ministério Público.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, consigno que, por ocasião do recebimento da denúncia este juízo decidiu sobre a questão, vislumbrando a presença dos requisitos para a decretação da medida cautelar extrema, sendo que, o novo pedido formulado pela defesa não aduz fatos novos capazes de levar o juízo à mudança de compreensão quanto ao que já fora decidido.

Em nova reavaliação da prisão, nos termos do art. 316 p. único, do CPP, entendo que ainda se fazem presentes os motivos consignados na decisão de id no 128282700.

Nestes termos, indefiro o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva do acusado. (...)".

[Original com grifos]

De logo, cabe dizer que os argumentos dos Impetrantes para impugnar as decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva não se sustentam.

Inicialmente, impende ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando—se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somados à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP.

No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, do CP, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando—se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP.

Verifica—se que o Juízo de primeiro grau, com base na prova dos autos de origem, considerou presentes a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, já que o suposto executor do crime teria confessado para várias pessoas a autoria delitiva, conforme declarações de testemunhas durante o inquérito policial, e as evidências colhidas na investigação apontaram para uma trama criminosa engendrada pelo Paciente para tirar a vida da vítima, pesando sobre este indícios de autoria intelectual do delito.

Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a prisão preventiva, a transcrição da decisão que a decretou, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal para a imposição da segregação cautelar, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, haja vista o risco demonstrado pela periculosidade concreta do agente, consubstanciada no seu suposto envolvimento, como autor intelectual, em uma ação violenta para ceifar a vida de outrem, e pelo temor de testemunhas em prestar às autoridades policiais esclarecimentos importantes para a elucidação do crime, os quais só foram alcançados após a prisão do Paciente.

De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi cometida no contexto de homicídio qualificado consumado, tendo o executor se valido de arma de fogo para a suposta prática do delito, atingindo a vítima com disparos na região das costas e pescoço, causando—lhe lesões que a levaram a óbito, tendo sido encontrada com as mãos amarradas para trás pela Polícia Técnica, a qual, em perícia realizada no local da descoberta do cadáver, recolheu 16 (dezesseis) estojos de calibre .38 (Levantamento Cadavérico — ID 21398050).

Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum hostilizado, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos tanto da gravidade concreta do delito quanto da periculosidade do agente, a demonstrar o risco de sua conservação no meio social e justificar a necessidade de manutenção do recolhimento preventivo, para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos semelhantes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

 (\ldots)

- 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na participação na empreitada delitiva, em tese, de um homicídio, supostamente praticado por quatro agentes, no qual a vítima teria sido submetida a cárcere privado, além de ter sido caracterizado pelo emprego de requintes de crueldade e tortura. Nesse ponto, como destacado no parecer ministerial, "o modus operandi empregado no deslinde da empreitada criminosa demonstra a real periculosidade do recorrente, que foi peça chave para a manutenção da vítima em cárcere privado, no qual foi submetida a intenso sofrimento, causando lesões que a levaram a óbito. Vale relembrar a brutalidade com que a vítima foi agredida, como descrito na exordial acusatória: 'a vítima foi golpeada com pedaço de pau, pelo terceiro denunciado, já o segundo denunciado lhe dera uma 'gravata', colocando o braço no pescoço que a vítima e inclusive esta chegou a desmaiar, naquele momento. O segundo denunciado ainda utilizou o espeto de churrasco para perfurar o corpo da vítima, enquanto o primeiro denunciado feria a vítima com uma faca, isto tudo, com a participação moral do quarto e último denunciado [...]".
- 3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

 (...)
- 5. Recurso desprovido".
- (STJ RHC 153.000/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

3. In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade do agente ? ex-policial militar ?, acusado de participar de articulada organização criminosa ? integrada por políticos e sindicalistas e com envolvimento de agentes de segurança pública ? que teria contratado, mediante pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o recorrente e outros réus para executar o adversário do líder do referido grupo criminoso, em razão de disputas sindicais e econômicas. O ora recorrente teria sido o principal interlocutor com o núcleo de mando da organização criminosa, tendo planejado, de forma minuciosa, a forma de concretização do delito, estudando a rotina da vítima, a qual foi atraída ao lugar da execução em razão de um falso encontro amoroso. Chegando ao local ? público e em plena luz do dia ?, o ofendido restou alvejado, pelo recorrente, por 12 disparos

de arma de fogo, na região do pescoço e rosto. Ainda, após a prática

criminosa, o recorrente teria tentado ocultar provas, determinando a remarcação do chassi e do vidro do automóvel utilizado, bem como a modificação do cano da arma de fogo, tendo, ainda, realizado uma falsa comunicação de crime a fim de dificultar a ação policial. Assim, diante de todas as circunstâncias mencionadas, somadas ao evidente temor das testemunhas, considerando a necessidade de serem protegidas pelo instituto de testemunha sigilosa, revelam a extrema periculosidade do ora recorrente e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia antecipada para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - RHC 142.745/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

[Destacamos]

Assim, haja vista ter sido apontada pelo Juízo de origem a necessidade de preservar a ordem pública e a instrução criminal, que se verão ameaçadas, caso mantido livre o Paciente, em razão da gravidade do modo como o crime foi cometido e pela periculosidade por ele revelada, tem—se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente do País, acima apresentada.

De outro lado, em decisão datada de 11/11/2021, também transcrita anteriormente, o Juízo impetrado reanalisou a situação prisional do Paciente, vislumbrando a permanência dos motivos que ensejaram a imposição da prisão preventiva, haja vista não ter a defesa apresentado fatos novos capazes de justificar a revogação da medida.

Feitas tais considerações, e tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentadas as decisões combatidas.

Diante do exposto, não merece ser acolhida a tese de ausência de requisitos para a decretação e a manutenção da prisão preventiva. II. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL No tocante ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, é cediço que sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento processual da causa de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva. Acerca da tramitação processual da ação penal de que tratam estes autos, assim constou nas informações prestadas pela autoridade coatora: "(...)

O paciente fora preso temporariamente em 18.6.2021, em razão de suspeitas de envolvimento no crime de homicídio que vitimou a pessoa de Wemerson Vantierre Gomes Freire.

A prisão temporária foi prorrogada no dia 16.7.2021 (autos no 8000564-75.2021.0102).

Em 16.8.2021 o paciente foi denunciado como incurso na prática do crime previsto no art. 121, § 20, inciso I, do Código Penal.

A denúncia fora recebida no dia 17.8.2021, sendo, na ocasião decretada a prisão preventiva do paciente (autos da ação penal no 8000858—30.2021.805.0102).

Foi determinada a citação do acusado/paciente para apresentação de defesa preliminar.

Defesa preliminar apresentada em 25.8.2021.

Após a solução de algumas pendências processuais, a audiência de instrução fora designada para a data de 2.2.2022.

Por tratar—se de réu preso, este juízo tem imprimido a celeridade possível para a breve solução do feito. (...)"

Assim, considerados os informes suprarreferidos, em que se constata a designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima (02/02/2022), infere—se que não há que se falar em excesso de prazo e violação aos princípios da razoável duração do processo, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, em se tratando de crime de investigação complexa, da competência do tribunal do júri, com marcha processual diferenciada.

Com efeito, o Paciente foi preso temporariamente em 18/06/2021, sendo a prisão prorrogada em 16/07/2021. A denúncia foi oferecida em 16/08/2021 e recebida em 17/08/2021, oportunidade em que a prisão preventiva foi decretada. Em 25/08/2021, a defesa preliminar foi apresentada. Audiência de instrução e julgamento designada para 02/02/2022 e reanálise da situação prisional em 11/11/2021.

Como se vê, o caso concreto diz respeito a ação penal de origem da competência do tribunal do júri, que vem desenvolvendo instrução criminal regular, tendo a prisão preventiva sido recentemente reavaliada pelo Juízo impetrado e a audiência de instrução e julgamento designada, inferindo—se que a ação penal está tramitando dentro do curso normal (05 meses / réu preso temporariamente, em 18/06/2021, e preventivamente, na data de 17/08/2021, com distribuição do processo em 12/08/2021), sendo possível vislumbrar o encerramento da instrução em data próxima, não ficando evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo motivado por demasiada demora atribuída ao Poder Judiciário. Neste sentido tem decidido o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. (...)

- 2. No que diz respeito aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, sendo pacífico o entendimento de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo—se adoção de critérios de razoabilidade no exame da suposta coação.
- 3. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/2/2020, sendo a denúncia oferecida em 31/1/2020 e recebida em 13/2/2020. Apresentada resposta à acusação, foi designada audiência de instrução para o dia 19/1/2021, a qual foi convertida em diligências, e para o dia 17/3/2021, que foi remarcada para o dia 9/12/2021, diante da renúncia dos defensores.
- 4. Tratando-se de feito com dois acusados, que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, considerando-se a complexidade do procedimento do Júri e dos crimes imputados, que já encontra com audiência designada para data próxima, apesar da renúncia dos defensores, não se verifica desídia por parte do Estado.
- (STJ AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR

5. Agravo regimental improvido".

CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021)

[Sem grifos no original]

Conclui—se, da Jurisprudência trazida, que o entendimento recente da Corte Superior do País é no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo se configura nos casos em que a demora indevida na instrução criminal decorra de culpa ou desídia do Juízo processante, não sendo essa a hipótese dos autos, como restou explicitado.

Por fim, pontue—se que, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, esta tem imprimido a maior celeridade possível ao feito, por se tratar de réu preso.

Por tais motivos, deve ser rejeitada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução processual.

III. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO

Já quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, igualmente não assiste razão aos Impetrantes.

Com efeito, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, após a decretação da prisão preventiva do Paciente, em 17/08/2021, houve reanálise da sua situação prisional em 11/11/2021, portanto em lapso inferior a 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 316. parágrafo único, do CPP, tendo sido asseverado pelo Magistrado de primeiro grau que os motivos que justificaram a decretação da medida extrema ainda se fazem presentes, inexistindo alteração no conjunto fático—jurídico capaz de recomendar a revogação da custódia cautelar (ID 21402469 — Págs. 2 e 3). Neste ponto, cabe destacar que o lapso temporal entre os fatos que ensejaram a prisão e a sua manutenção não devem ser examinados segundo critérios puramente numéricos, para fim de aferir a cautelaridade da medida, mas diante do contexto da causa, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, análise que melhor pode ser realizada pelo juiz do caso concreto.

Entendo que de tal dever a autoridade coatora se desincumbiu de forma adequada, já que justificou suficientemente a decisão de manutenção do recolhimento preventivo, referindo à permanência dos motivos determinantes da medida, estando, diversamente do que afirmam os Impetrantes, configurada a cautelaridade da constrição do Paciente.

Eis o posicionamento do STJ acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚM. N. 64/STJ. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

- 4. No caso, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório, para garantir a ordem pública, a qual restou abalada, notadamente diante do modus operandi da conduta delitiva e do risco de reiteração criminosa o agravante, que ostenta ampla folha de antecedentes criminais, efetuou diversos disparos contra policiais militares durante perseguição, além de ser suspeito de participar do delito de roubo do veículo utilizado durante a tentativa de fuga.
- 5. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ - AgRg no REsp 1953439/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)
[Grifei]

Por tais razões, faz-se necessário afastar o argumento de falta de contemporaneidade da segregação cautelar do Paciente.

IV. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação e à manutenção da prisão preventiva, pois tais predicativos não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos.

Examinando a matéria recentemente, o STJ assim decidiu:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO
NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE
CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA
PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

- 6. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.
- 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

 (\ldots)

- 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem".
- (STJ HC 647.886/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NOVO DELITO COMETIDO NO GOZO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313

- e 315 do Código de Processo Penal.
- 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
- 5. Agravo regimental desprovido".
- (STJ AgRg no RHC 139.208/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)
 [Destacamos]

Por outro lado, estando a custódia cautelar fundamentada na gravidade concreta do crime, na periculosidade do agente e no receio de testemunhas em colaborar com as investigações, se solto o Paciente, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, por decorrência lógica revelam—se insuficientes as medidas menos graves, denotando a indispensabilidade da prisão decretada.

Este tem sido posicionado do STJ a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

 (\ldots)

- 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
- 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento".
- (STJ AgRg no RHC 151.502/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o modus operandi da conduta delitiva, tendo em vista que as instâncias ordinárias ressaltaram que o Agente, policial militar aposentado, cometeu o crime de homicídio qualificado contra sua esposa mediante diversos disparos de arma de fogo. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do Paciente e, consequentemente, o periculum libertatis. Assim, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação

da medida extrema, como ocorre, in casu.
(...)

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no HC 700.022/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

[Originais sem grifos]

Diante das considerações postas, forçoso rejeitar as argumentações dos Impetrantes no sentido da favorabilidade das condições pessoais do Paciente e do cabimento de medidas cautelares alternativas.

V. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR — RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ

No que tange à alegada necessidade de substituição da segregação cautelar por recolhimento domiciliar, em razão da pandemia do novo coronavírus, cumpre destacar que inexiste nos autos comprovação de que o Paciente pertence ao grupo de risco da Covid-19, em virtude de doença crônica ou comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do seu estado geral de saúde a partir do contágio, de modo a recomendar a sua colocação em prisão domiciliar, nos precisos termos da Resolução n.º 62/2020 do CNJ.

Sobre o tema:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚ BLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DECLINADA A COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. OFÍCIOS PARA DILIGÊNCIAS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID—19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...)

- 5. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta.
- 6 . Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC 132.211/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INCLUSÃO EM GRUPO DE RISCO EM RELAÇÃO AO COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. RECEPÇÃO DE TRATAMENTO NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA. ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM A LIBERDADE EM AUTOS DIVERSOS, VOLTOU, EM TESE, A DELINQUIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

 (\ldots)

2. Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de

tratamento no estabelecimento prisional.

3. Por outro lado, a recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie.

(...)

- 8. Nesse sentido, aplicáveis as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, de que "a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ HC n. 567.408/RJ).
- 9. Ordem não conhecida".

(STJ - HC 636.044/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) [Destacamos]

Saliente—se que as autoridades penitenciárias do Estado estão cientes da gravidade da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus e já vêm adotando, nos estabelecimentos prisionais, medidas de prevenção e critérios técnicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, tais como isolamentos, testagens, monitoramento da evolução dos casos suspeitos e melhoramento das condições sanitárias das instalações.

Sendo assim, a alegação de imperiosa necessidade de substituição da custódia cautelar imposta, em razão do cenário de pandemia da Covid-19, não se sustenta, pois, além da não comprovação, nos autos, de que o Paciente pertence ao grupo de risco da doença e de que a patologia preexistente alegada (tireoidismo) não pode ser tratada no estabelecimento prisional, foi apontada, pelo decreto preventivo, a necessidade concreta de decretação da segregação provisória, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, para fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Não merece acolhida, portanto, a tese acerca da necessidade de substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

VI. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas anteriormente, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem.

É como voto.

Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022.

Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator